



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 350/2000
SESSÃO DE 14/07/2000 **2ª CÂMARA**
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2694/97 AI: 1/9714894
RECORRENTE: VALÉRIA MARTINS DE SOUSA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE O SILVA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Rejeição da preliminar de nulidade e pedido de perícia. Autuação Procedente, posto que é vedado o creditamento do imposto quando a saída subsequente ocorre sem o gravame deste, circunstância esta conhecida pelo adquirente dicação do art. 62, VII do decreto 21.219/91. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão Unânime. Confirmação da decisão condenatória prolatada em 1ª Instância.

RELATÓRIO:

Reporta-se a inicial a creditamento indevido de ICMS, no montante de R\$ 3.932,64, com respectivo aproveitamento nos meses de abril, junho, julho, agosto e dezembro de 1995.

A autuação está embasada no art. 62, VII, do decreto 21.219/91, sendo cominada a sanção contida no art. 767, II, a, do citado decreto.

[Handwritten mark]

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, esclareceu-se que a ilegitimidade do crédito decorreu das operações subsequentes de saída das mercadorias recebidas para comercialização se fazerem sem débito deste, circunstância esta conhecida à data da entrada pelo adquirente.

Nestas, também, foram relacionadas todas as notas fiscais que originaram o creditamento indevido, bem como, demonstrativo da conta gráfica, comprobatório do aproveitamento integral os aludidos créditos.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 06 a 65 dos autos.

O processo correu à revelia (fls. 70)

Autuação julgada Procedente em 1ª Instância (fls. 72 a 75).

Inconformado com o *decisium litis* o contribuinte interpôs recurso argüindo:

1. Nulidade da autuação, por considerar que o Auto de Infração está impreciso e lacunoso;
2. Realização de perícia para identificar as mercadorias que não geravam crédito;
3. A improcedência do lançamento.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de fls. 96/97, recomenda a manutenção da decisão recorrida, posto que os argumentos apresentados pelo recorrente são insubsistentes.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o citado parecer.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de lançamento e aproveitamento de crédito indevido, haja vista que a sua posterior saída se processava seⁿo gravame do imposto, circunstância já conhecida pelo adquirente.

A legislação do ICMS é taxativa quanto às hipóteses que vedam o creditamento do imposto, conforme o art. 62 e incisos do Decreto 21.219/91.

A presente hipótese se subsume ao inciso VII do aludido artigo, que ora se transcreve: *a entrada de mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, senda esta circunstância conhecida à data da entrada.*

Ora, mediante uma análise das notas fiscais anexadas pelo agente autuante, pode-se verificar facilmente que as mercadorias nelas descritas estavam sujeitas ao regime de substituição tributária pela entrada, logo, a saída subsequente se dá sem o gravame do imposto estadual.

Eis porque a autuação levada a efeito está perfeitamente caracterizada.

Quanto à preliminar de nulidade em decorrência da imprecisão e lacunosidade do auto de infração, percebe-se que tal fato não procede, porquanto claro é o relato constante na inicial, perfeitamente decifrável mediante simples leitura.

Quanto ao pedido de perícia, também descabido, tendo em vista que as informações complementares indicam todas as notas fiscais que deram azo a lavratura do Auto de Infração, trazendo, inclusive, o demonstrativo da conta gráfica, revelador do integral aproveitamento do ICMS nelas destacado.

Conclui-se, portanto, que o contribuinte infringiu a legislação do ICMS, no que pertinente ao aproveitamento de crédito, com o respectivo aproveitamento, razão pela qual deve ser apenado com a sanção contida no artigo 767, II, a do Decreto 21.219/91.

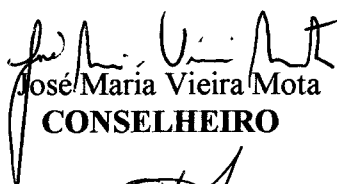
Isto posto, e escudado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, ao tempo que nego-lhe provimento, com vista a confirmação da decisão condenatória prolatada na Instância Singular.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VALÉRIA MARTINS DE SOUSA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, e rejeitar a preliminar de nulidade e pedido de perícia, e no mérito, também à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, no sentido de que a decisão condenatória recorrida seja confirmada, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de outubro de 2.000.


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

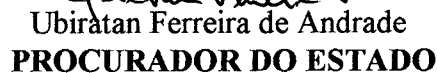

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA


Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO